

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.007936/2000-29
Recurso n° 159.253 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.183 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 2000
Recorrente LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Exercício: 2000

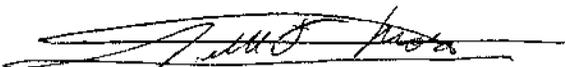
Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

CSLL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro apurado na declaração de rendimentos, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. O direito de solicitar a retificação de rendimento incluído na DIPJ que serviu de base à restituição obedece ao mesmo interregno de prescrição. Exegese do artigo 168, I, do CTN, na forma estatuída pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação formulados nos processos administrativos nº 13807.004767/00-57, 13807-

006030/00-04 e 13807-007936/0029, indeferindo-se, por estarem prescritos, os pleitos de restituição dos demais créditos veiculados pela DIRPJ retificadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENÉ FERREIRA DE MORAES – Presidente

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM

29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de pedidos originais de restituição, protocolados no ano de 2000, relativos a direitos creditórios decorrentes de pagamento de CSLL efetuado a maior, durante os anos-calendário de 1997 a 1999, cumulados com pedidos de compensação com passivos da COFINS e do IRPJ.

Ditas solicitações foram formuladas, inicialmente, no corpo de 04 (quatro) processos administrativos fiscais distintos, a saber: i) P.A. nº 13.807.004767/00-57, com crédito equivalente a R\$ 654.344,71, a ser compensado com IRPJ apurado em 04/2000; ii) P.A. nº 13.807.007243/00-72, com crédito equivalente a R\$ 142.611,80, a ser compensado com IRPJ apurado em 06/2000; iii) P.A. nº 13.807.006030/00-04, com crédito equivalente a R\$ 215.985,37, a ser compensado com IRPJ apurado em 05/2000; e iv) P.A. nº 13.807.007936/00-29, com crédito equivalente a R\$ 223.145,02, a ser compensado com COFINS apurada em 07/2000.

Relativamente ao processo administrativo nº 13.807.004767/00-57, a DERAT/SPO, por meio do despacho decisório de fls. 19/21, proferido em 09/08/2005, reconheceu em parte o pedido, consagrando crédito do interessado no importe de R\$ 647.452,03.

A Recorrente peticionou (fls. 23/24), em 21/02/2006, alegando o quanto segue:

- O verdadeiro e integral saldo negativo de CSLL, objeto das restituições/compensações analisadas, corresponde ao valor de R\$ 2.184.667,25, conforme DIPJ/2000 Retificadora entregue em 14/09/2005 (fls. 80 e ss.). Este é o montante do direito creditório que deve ser conhecido, no âmbito de todos os pedidos apresentados;

- Efetuaram-se compensações em 04 (quatro) distintos processos administrativos. Até então, contudo, só tinha sido homologada a compensação do crédito veiculado pelo P.A. nº 13.807.004767/00-57;

- Necessário seria, por conseguinte, que se reunissem todos os processos, para análise conjunta dos pedidos ainda não decididos. Deveria ser considerada, então, na oportunidade, a citada DIPJ/2000 Retificadora, e não a declaração original;

- Pelo exposto, imperiosa seria a análise e a homologação das compensações ainda não julgadas, reconhecendo-se também a utilização do direito creditório remanescente na compensação de outros passivos, devidos a título de estimativa de CSLL, no exercício de 2000, até o referido limite de R\$ 2.184.667,25.

Mencionados processos foram reunidos, então, em virtude do disposto na Portaria SRF nº 6.129/05, conforme despacho de fls. 28 a 30. O processo de nº 13807.004767/00-57, especificamente, foi apensado aos presentes autos (fl.161) em virtude de ter sido encerrado, por decorrência de compensação SIEF/MALHA DÉBITO (fl.160).

Analisando os termos da indigitada manifestação de fls. 23/24 (reproduzida em cada um dos processos administrativos pertinentes), decidiu a 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I indeferir as solicitações, denegando a restituição e não homologando as compensações pendentes. Fez isto pelas seguintes razões:

- Apenas a retificação da DIPJ/2000 não seria suficiente para o reconhecimento do direito creditório, sendo necessária a comprovação do valor pleiteado;

- O direito de solicitar a restituição prescreveria com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, computados da data de extinção do crédito, nos moldes do CTN. A entrega da DIPJ/2000 Retificadora, todavia, somente ocorrera em 14/09/2005 – posteriormente ao quinquênio prescricional, encerrado em 31/12/2004;

- Ademais disso, a entrega da DIPJ/2000 Retificadora foi posterior ao próprio despacho decisório de fls. 19/21, proferido pela autoridade fiscal em 09/08/2005. O procedimento administrativo já havia sido iniciado, não podendo mais ser admitida a retificação da declaração, consoante artigos 147, § 1º, do CTN e 56, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 460/2005.

O contribuinte teve ciência desta decisão em 26/03/2007, cf. fl. 168. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 19/04/2007, alegando, em síntese, o seguinte:

- O valor “original” do crédito era de R\$ 1.012.941,88, integralmente compensado com débitos de COFINS e IRPJ, por meio de 04 processos administrativos distintos. Todos estes P.A.s já foram unificados, na forma regulamentar;

- As quatro compensações foram protocolizadas dentro do ano-calendário de 2000, em obediência ao quinquênio prescricional;

- A alegação de não comprovação do valor creditório pleiteado, manifestada pela decisão recorrida, não merece prosperar, porque o contribuinte demonstrou amplamente

seu direito, por meio da juntada de todos os documentos necessários. O saldo credor alegado, equivalente a R\$ 2.184.667,25, foi apurado, no ano-base de 1999, da seguinte forma:

<u>Exercício 2000 Ano Base 1999</u>	R\$ 29.507.339,97	(fl. 65)
CSLL a pagar (ficha 30 DIPJ)	R\$ 3.158.670,66	(fl. 65)
(-) estimativa de CSLL (darfs)	R\$ 550.000,00	(fls. 88/90)
(-) estimativa de CSLL (IPI compensado)	R\$ 171.220,03	(fls. 20/doc. 01)
(-) 1/3 da COFINS efetivamente paga	R\$ 3.091.540,45	(fls. 18 e 60/64)
<u>(-) compensado c/ saldo credor de 1999</u>	<u>R\$ 1.530.577,43</u>	<u>(doc. 02 a 04)</u>
(=) Saldo negativo de CSLL total	R\$ 2.184.667,25	(fl. 65)

- A aventada prescrição, decorrente do fato de a apresentação da DIPJ/2000 Retificadora ter se dado depois de decorridos 05 (cinco) anos da extinção dos créditos, também deve ser considerada inexata. O direito de pleitear a restituição fora exercido pela Recorrente dentro do prazo legal, durante o ano de 2000, nos 04 processos administrativos correlatos. A formalização dos pedidos de restituição impediu, de pleno direito, a configuração da prescrição;

- A arguição de que a DIPJ/2000 Retificadora foi entregue após o despacho decisório também não merece se sustentar, eis que o contribuinte só tomou ciência deste *decisum* em 29/09/2005 (fl. 21);

- Em todo caso, só houve despacho de mérito em relação ao pedido de restituição do processo administrativo nº 13807.007936/00.29, permanecendo os demais sem resolução quanto ao fundo;

- Ainda que não fosse admissível a utilização da DIPJ/2000 Retificadora, para fins de explanação dos efetivos valores de crédito passíveis de restituição/compensação, certo é que o mesmo efeito decorreria da simples análise da DCTF do ano de 1999;

- Em decorrência de todo o exposto, necessária é a reforma da decisão *ad quo*, para acolhimento das restituições/compensações de CSLL efetuadas, pertinentes aos processos administrativos nº 13807.007243/00-72, 13807.006030/00-04 e 13807.007936/00-29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A Recorrente insurge-se contra o indeferimento dos pedidos de restituição apresentados.

O cerne do presente objeto litigioso está posto na determinação da tempestividade ou da extemporaneidade da pretendida inclusão de novos créditos, a serem

restituídos/compensados juntamente com os demais, inicialmente declinados, também apurados no exercício fiscal de 1999.

Os pedidos originais, formulados nos 04 processos administrativos supracitados, somavam crédito a ser compensado no valor total de R\$ 1.236.086,90 (a Recorrente, em suas razões recursais, mencionou erroneamente a cifra de R\$ 1.012.941,88). Deste montante, todavia, já teria sido homologado, parcialmente, o crédito pleiteado no processo administrativo nº 13807.004767/00-57, até o limite de R\$ 647.452,03, na forma do despacho decisório de fls. 19/21.

Hodiernamente, contudo, o interessado afirma que os ativos a serem restituídos/compensados perfazem o montante de R\$ 2.184.667,25. Alega que foi omitido, por lapso, montantes de direitos creditórios já utilizados na compensação de outros passivos, devidos a título de estimativa de CSLL, no exercício de 2000.

Para sanar esta omissão, apresentou, em 14/09/2005, DIPJ/2000 Retificadora. Consta dos autos, ademais, à fl. 75, protocolo de novo Pedido de Restituição, realizado em 27/09/2005, no qual se consignou o aventado saldo credor de R\$ 2.184.667,25.

Em oposição à pretensão do contribuinte, aduziu a 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I a prescrição do direito de pedir restituição/compensação destes créditos, por conta de a DIPJ/2000 Retificadora ter sido apresentada depois de cinco anos contados da data de consolidação dos recolhimentos a maior. Indeferiram-se, então, integralmente, todos os pedidos pendentes de análise.

Ocorre, todavia, que esta orientação do órgão julgador inferior está maculada de erro, ao menos em parte.

Os pedidos de restituições originais foram tempestivamente interpostos, nas seguintes datas: i) P.A. nº 13807.004767/00-57: protocolizado em 18/05/2000; ii) P.A. nº 13807.006030/00-04: protocolizado em 27/06/2000; iii) P.A. nº 13807.007243/00-72: protocolizado em 28/07/2000; e iv) P.A. nº 13807.007936/00-29: protocolizado em 14/08/2000.

Na forma do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, adiante transcrito, o prazo para a Fazenda homologar as declarações de compensação (e os pedidos de compensação anteriores a 2002) é de cinco anos, contados de sua apresentação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)”

No caso, dados os dias dos protocolo dos pedidos, temos que deveria ter sido analisado o mérito das compensações até as seguintes datas-limite: i) P.A. nº 13807.004767/00-57: 18/05/2005; ii) P.A. nº 13807.006030/00-04: 27/06/2005; iii) P.A. nº 13807.007243/00-72: 28/07/2005; e iv) P.A. nº 13807.007936/00-29: 14/08/2005.

Acontece, no entanto, que não houve nenhum despacho decisório sobre os pleitos compensatórios, até o esgotamento dos referidos prazos. Somente se verifica, nos autos, a existência da decisão de fls. 19/21, referente ao processo administrativo nº 13807.004767/00-57. Mesmo no que pertine a esta, contudo, é de se ressaltar que o despacho foi prolatado em 09/08/2005 – depois, por conseguinte, do término do prazo decadencial quinquenal.

Não há, por conseguinte, como se assumir escorreita a assertiva da prescrição das restituições/compensações originalmente intentadas. A Recorrente, relativamente aos créditos inicialmente elencados, protocolou os pedidos pertinentes de forma tempestiva, no ano-calendário de 2000. Já a Fazenda, ao revés, quedou-se silente, dentro do prazo legal, sobre o reconhecimento ou o não-reconhecimento das compensações realizadas.

Tem-se nítido caso de homologação tácita dos pedidos originais, na forma já amplamente consagrada pela jurisprudência deste colegiado:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS INDEVIDOS - PRAZO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário. (Ac. 1.º CC - 108-09.702/08)”

Idêntica solução, todavia, não pode ser dada aos demais créditos apurados, trazidos à luz pela DIPJ/2000 Retificadora, de um lado, e pelo Pedido de Restituição juntado à fl. 75., de outro lado.

Ambos os documentos foram, com efeito, formalizados depois de esgotado o lustro prescricional. O aproveitamento deste saldo credor sobressalente somente seria admissível se suscitado até 31/12/2004, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Transcrevam-se abaixo ditos dispositivos, por oportuno:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)"

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Ao tentar defender, a todo custo, a tempestividade da inclusão destes novos créditos, afirma o contribuinte que tais montantes já foram compensados, desde o exercício de 2000, com passivos de CSLL devidos por estimativa, apurados naquele mesmo ano. Este fato, embora tenha sido omitido tanto na DIPJ/2000 quanto nos pedidos de restituição originais, teriam sido regularmente declinados na DCTF do ano de 1999. Isto bastaria para demonstrar a liquidez e a certeza de todo o saldo credor sustentado.

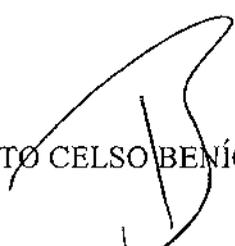
A despeito destes argumentos, entendemos não caber razão ao contribuinte. A restituição e a compensação, à época, já imprescindiam de pedido formal e escrito à Fazenda, para sua concessão ou homologação, respectivamente. Isto era o que dispunha a então vigente Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Assim, de todo o exposto até o momento, fica claro que a decisão recorrida acertou ao declarar a prescrição da pretensão de restituição/compensação dos créditos não inseridos nos pedidos primeiramente apresentados, datados de 2000. Merece reforma o *decisum*, todavia, no que se refere à extensão da prescrição aos pleitos originais, eis que estes são tempestivos e já foram, inclusive, tacitamente homologados.

Neste cenário, indiferente é o debate sobre a anterioridade ou a posterioridade da apresentação da DIPJ/2000 Retificadora, em comparação com o despacho decisório da DERAT/SPO (fls. 19/21). Apenas por cuidado, no entanto, consignamos ser insubsistente a orientação adotada pela 7ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO - SP I, vez que a decisão citada se refere apenas ao pedido do processo administrativo nº 13.807.004767/00-57.

Além disso, é também certo, como bem asseverou a Recorrente, que a data de concretização deste despacho, para todos os fins de direito, corresponde ao momento em que o interessado tomou dele ciência (29/09/2005), e não ao dia em que a DERAT/SPO o proferiu, *interna corporis*.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos originais de restituição formulados nos processos administrativos nº 13807.004767/00-57, 13807.006030/00-04, 13807.007243/00-72 e 13807.007936/00-29, indeferindo-se, por outro lado, em virtude de já estarem prescritos, os pleitos de restituição/compensação dos demais créditos veiculados pela DIPJ/2000 Retificadora e pelo Pedido de Restituição de fl. 75.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR